DELIBERAÇÃO AC00 - 3159/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24179/2017
PROTOCOLO	: 1860765
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: ANTONIO FERREIRA CARVALHO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IMPROPRIEDADES SANADAS – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de gestão praticados no âmbito do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 171/2017**, exercício de **2014**, tendo como ordenador de despesas à época o **Sr. Antônio Ferreira de Carvalho**, Gerente Municipal de Saúde, uma vez que o exame dos atos administrativos, realizado por meio de amostragem, consignada na análise **ANA - 2ICE - 27158/2018,** evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, já que as impropriedades apontadas foram sanadas, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias, procedimentos em trâmite ou outros que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** do Processo, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da **2ª Inspetoria de Controle Externo** junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, nos termos do **Auto de Fiscalização nº 176/2017**, sob a responsabilidade do gerente municipal de Saúde à época, **Sr. Antônio Ferreira de Carvalho**, trabalho este que resultou no **Relatório de Auditoria nº 171/2017,** referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe técnica, em face dos exames realizados no Órgão por meio de amostragem, constatou impropriedades no item 3.5 do Relatório de Auditoria, referentes às contratações por tempo determinado onde se apurou que o gasto com as admissões representou uma das três maiores despesas do Fundo, totalizando 16,65%, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se e no prazo de 30 dias apresentarem a legislação que ampara as contratações temporárias realizadas.

O **Sr. Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal, e a **Sr.ª Rosinéia Gomes de Assis**, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, encaminharam justificativas e documentação anexa, com o intuito de esclarecer qualquer tipo de irregularidade e sanção (peças 19 e 21).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo com base nas razões expostas pelo atual Prefeito Municipal e pela Secretária de Saúde, emitiu a análise **ANA - 2ICE - 27158/2018**, pugnando pela extinção e arquivamento do processo em razão do saneamento das irregularidades anteriormente apresentadas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 10572/2019,** opinando pela regularidade dos atos de gestão dispostos no Relatório de Auditoria nº 176/2017 e pelo arquivamento do processo (peça 23).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade dos atos de gestão listados no relatório de auditoria.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 171/2017 (peça 02), resultando na fiscalização do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, referente ao exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por Amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado, sendo que foram elencadas algumas irregularidades, sobre as quais os responsáveis foram intimados e apresentaram resposta.

Na oportunidade, foi constatada a impropriedade a seguir exposta, juntamente com as justificativas dos responsáveis e respectiva avaliação da análise técnica:

> "Em face dos exames realizados no Órgão, por meio de amostragem, sob a responsabilidade do Sr. MÁRCIO TELES PEREIRA - Gerente Municipal de Saúde à época (01/01/2013 à 10/06/2014) e o Sr. ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO - Gerente Municipal de Saúde à época (11/06/2014 à 31/12/2016) foi detectada a seguinte impropriedade:
>
> 1. No item 3.5 deste relatório, apurou-se que o gasto com Contratação por Tempo Determinado representou uma das três maiores despesas do Fundo, totalizando 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento). Assim, faz-se necessária a apresentação da legislação que ampara essas contratações temporárias." (Relatório de Auditoria nº 171/2017, peça nº 02).
>
> "Valdir Luiz Sartor, Prefeito Municipal de Deodápolis, em atendimento ao Termo de Intimação INT - 2ICE - 17302/2018, Processo TC/MS n. 24179/2017, relacionado à Auditoria - Exercício de 2014 vem por meio deste, encaminhar documentação solicitada em anexo, a qual empara as contratações temporárias realizadas à época.
>
> Dessa forma, diante da documentação anexa, pugna-se pelo acolhimento dos documentos afastando de qualquer tipo de sanção." (Resposta à intimação, peça nº 19).

A mesma resposta foi apresentada à peça nº 21 pela Srª. Rosinéia Gomes de Assis, atual Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis.

> "Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria no Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, referente ao exercício de 2014, e apresentadas no Relatório de Auditoria nº 171/2017, entendemos que as impropriedades apontadas foram sanadas. Concluímos, portanto, pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno." **(ANA - 2ICE - 27158/2018, peça nº 22)**.

O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento apresentado pela equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

Dessa forma, com as justificativas dos responsáveis, resta evidenciado que foram sanadas as impropriedades apontadas, o que determina a regularidade nos atos de gestão especificado no Relatório de Auditoria nº 176/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** dos atos de gestão praticados no âmbito do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 171/2017**, referente o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época o **Sr. Antônio Ferreira de Carvalho**, Gerente Municipal de Saúde, CPF nº 338.502.671-72, uma vez que o exame dos atos administrativos, realizado por meio de amostragem consignada na análise **ANA - 2ICE - 27158/2018** evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, já que as impropriedades apontadas foram sanadas, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias, procedimentos em trâmite ou outros que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n°. 160/2012;

II – pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 194, II, do RITC/MS;

III – pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados, com arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.AP´T /dssm